



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 170, DE 2012**

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do
art. 40 da Constituição Federal.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado Marçal Filho

VOTO EM SEPARADO

A proposta original visava a integralidade da aposentadoria por invalidez do servidor, independente de condições e requisitos. O valor dos proventos e da pensão dele resultante seria calculado com base na remuneração do cargo efetivo em que se desse a aposentadoria, ainda impunha prazo de 180 dias para entrada em vigor e para que todos os entes procederem a revisão.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator incluiu §22 ao art. 40 para também dar equiparação dos reajustes dos proventos da aposentadoria com o aplicado pela remuneração atual do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Além disso, ainda assegura aos aposentados por invalidez permanente a aplicação de todos os direitos da progressão da respectiva carreira e quaisquer benefícios pecuniários a que faria jus se estivesse ainda em atividade, dando paridade completa com os servidores.

Desse modo, o relator manteve o que já constava na proposição original, em relação ao cálculo do valor da aposentadoria, ou seja, afasta a aplicação dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 que vigora para os demais servidores aposentados, são eles: 1- o cálculo dos proventos da aposentadoria são feitos com base nas contribuições atualizadas que o servidor promoveu ao sistema previdenciário próprio e não com base no valor da remuneração no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

cargo em que se deu a aposentadoria; 2- assegura o reajustamento dos benefícios conforme critério definidos em lei, portanto, diverso do reajuste que é concedido para os efetivos em atividade.

Ao afastar as regras definidas para o cálculo e reajuste dos proventos dos demais aposentados para o caso dos aposentados por invalidez permanente, dando integralidade e paridade com os valores recebidos pelos servidores em exercício nos mesmos cargos, o relator amplia sobremaneira o impacto inicial que já existia na proposta original.

Ainda o relator mantém a retroatividade para que União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 180 dias, realizem a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas.

Convém alertar que essa matéria foi debatida quando da tramitação da PEC 270/2008 que resultou na promulgação da Emenda Constitucional 70, de 2012. Tal Emenda garantia a integralidade da remuneração do servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (período alcançado pela EC 41/2003) e que se aposentasse por invalidez permanente, tendo direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e com a revisão paritária com os ativos.

Naquela ocasião, considerando o impacto financeiro e a ausência do estudo deste para o orçamento da Seguridade Social e para a estabilidade do Regime Próprio dos Servidores, instituiu-se essa condição a todos os que ingressaram antes das mudanças das regras de aposentadoria introduzidas pela EC 41, de 2003.

Considerando que os servidores ingressos no serviço público após essa data já conheciam as novas condições de aposentadoria vigentes após a mudança da EC 41, dispostas no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição ou seja: no caso da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme definido por lei, os servidores já serão aposentados com proventos integrais. A outras causas de invalidez que motivem a aposentadoria terão proventos que obedecerão a proporcionalidade das contribuições previdenciárias realizadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

Ainda que exista, no aspecto específico, alguma razoabilidade para os servidores, para a proposta em apreço é possível construir uma redação que tenha **a responsabilidade na adoção de cada alteração – não pode ser desvinculada com o equilíbrio necessário para manutenção** dos objetivos maiores do sistema de proteção social.

Uma medida que importe no significativo aumento das despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos sem o correspondente estudo de sua viabilidade para as contas públicas, fere a responsabilidade fiscal e administrativa imposta pela Constituição e pelo ordenamento jurídico que se resguarda de atos desviantes da segurança com o erário.

Por essa razão, apresentamos o presente Voto em Separado com Substitutivo anexo, com os seguintes objetivos:

- assegurar a todos os servidores que vierem a se aposentar por invalidez tratamento igual, sem distinção quanto à causa da invalidez;
- determinar a revisão dos proventos conforme a data de ingresso no serviço público, assegurando-se o recálculo do benefício para:
 - a) garantir proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo aos que ingressaram no serviço público até a data da EC 41
 - b) garantir proventos correspondentes a 100% do valor calculado com base nas regras fixadas a partir da EC 41 aos que ingressaram a partir da sua promulgação.

Pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da matéria nos termos do Substitutivo que aqui apresento, anexo.

Sala da Comissão, em de de
2014.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2012**

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - por invalidez permanente;”

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de seis meses da publicação desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez, e das pensões delas decorrentes, concedidas com proventos proporcionais, para adequá-las ao disposto no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição, com a redação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no § 14 do art. 40.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos financeiros apenas a partir da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de
2014.

Deputado Rogério Carvalho
PT/SE